



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 19515.001706/2010-05  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-010.871 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8212/91. Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2402-002.812, que foi complementado pelo acórdão de embargos 2402-

006.594, sem efeitos infringentes, recurso que foi totalmente admitido, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **Retroatividade da Multa mais Benéfica**. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE FATOS GERADORES EM GFIP. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já foram julgadas por este Conselho as NFLDs nas quais fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, com a sua manutenção integral, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, **deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32A da Lei 8.212/91.**

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32A da Lei n.º 8.212/91, caso mais benéfica.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

**Retroatividade da Multa mais Benéfica**

- conforme paradigma 2401-00.127, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, **a multa a ser aplicada passa a ser a do art. 35-A da Lei 8212/91.**

- conforme paradigma 2401-00784, **deve-se calcular a penalidade nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 (75% do tributo a recolher)**, deduzidas as multas aplicadas nas NFLD correlatas, para as competências nas quais ocorreu lançamento da obrigação principal e o nos termos do art. 32-A, II, da Lei n.º 8.212/1991, para as competências em que não houve lançamento da obrigação principal.

A contribuinte foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais pediu a inadmissão do recurso, ou, subsidiariamente, o seu desprovimento. O sujeito passivo ainda opôs embargos, os quais foram acolhidos sem efeitos infringentes, conforme ementa abaixo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.**

Constatada omissão no acórdão embargado quanto às razões de mérito objeto do recurso voluntário, acolhe-se os embargos para saná-las.

**MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO.**

Inexiste a possibilidade dos órgãos de julgamento administrativo afastarem/alterarem a multa imposta por descumprimento de obrigação acessória, sob o fundamento de que seria confiscatória.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO.**

A multa por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com a multa de mora que acompanha o crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação principal.

**PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO.**

Indefere-se pedido não fundamentado de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir provas das alegações da impugnante, por ter precluído seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo o caso das exceções legalmente previstas.

O sujeito passivo interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Não foi interposto agravo.

Em face da Portaria de Pessoal CARF/ME n.º 7.329, de 30 de junho de 2022, que declarou extinto o mandato do Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, os autos foram sorteados a este Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o apelo deve ser conhecido.

Ao contrário do que alega a contribuinte, a recorrente demonstrou, analiticamente, os pontos da decisão recorrida que divergem dos pontos dos paradigmas, de modo que a divergência está claramente demonstrada. Em seu recurso, a Fazenda Nacional trouxe os seguintes trechos dos paradigmas que divergem frontalmente da decisão recorrida:

- conforme paradigma 2401-00.127, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, **a multa a ser aplicada passa a ser a do art. 35-A da Lei 8212/91.**

- conforme paradigma 2401-00784, **deve-se calcular a penalidade nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 (75% do tributo a recolher)**, deduzidas as multas aplicadas nas NLFs correlatas, para as competências nas quais ocorreu lançamento da obrigação principal e o nos termos do art. 32-A, II, da Lei n.º 8.212/1991, para as competências em que não houve lançamento da obrigação principal.

Logo, conheço do recurso.

### 2 Retroatividade Benigna

A decisão recorrida entendeu que, para o presente processo, relativo ao descumprimento de obrigação acessória por falta de informação de fatos geradores em GFIP, é aplicável o art. 32-A da Lei 8212/91. A recorrente diverge desse entendimento e postula a aplicação, ao caso, do disposto no art. 35-A da citada Lei, vez que este auto de infração está vinculado ao descumprimento de obrigação principal.

Pois bem. Conforme a jurisprudência reiterada desta Turma, em se tratando de obrigações acessórias, é realmente aplicável o art. 32-A, de forma que deve ser desprovido o recurso.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei n.º 8.212/1991 pela Medida Provisória

n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei n.º 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Exatamente nesse sentido os acórdãos 9202-010.633 e 9202-010.638.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci